



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Sala 202 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5932 - E-mail: pinheiros1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0001009-52.2009.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Queixa Crime - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Querelante: **Eduardo Cosentino Cunha**
 Querelado: **Rodrigo Rangel Costa e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aparecida Angélica Correia**

Vistos.

EDUARDO COSENTINO CUNHA,

qualificado na inicial, propôs a presente **queixa crime** em face de **RODRIGO RANGEL e LEANDRO LOYOLA**, jornalistas, também qualificados nos autos, alegando em síntese, que foi ofendido em sua honra pelos querelados, através da matéria assinada por eles e publicada nas páginas 26 a 29 da edição da revista *Época*, distribuída no dia 20 de fevereiro de 2009. A matéria publicada e largamente abordada na inicial, segundo o querelante, teria tido contornos de verdadeira fraude e inverdades sobre os episódios abordados, de maneira que ofendeu a sua honra objetiva e subjetiva, configurando as condutas previstas nos artigos 138 e 139, combinado com os artigos 69 e 141, inciso II, todos do Código Penal. Assim requer o recebimento da presente para processar e condenar os querelados nos termos da inicial.

Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a revista.

A representante do Ministério Público pleiteou a rejeição liminar da queixa crime, por falta de elementos probatórios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Sala 202 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5932 - E-mail: pinheiros1cr@tjsp.jus.br

ocorrência dos delitos em questão (fls.424/427).

A decisão de fls.429/435 rejeitou a ação penal privada.

O querelante recorreu e o E. Tribunal através do V. Acórdão determinou o recebimento da queixa crime (fls.511/525).

A audiência preliminar resultou infrutífera (fls.732).

Os querelados foram citados e apresentaram defesa preliminar.

Durante a instrução probatória foram ouvidas testemunhas e colhido o interrogatório dos querelados.

Em memoriais, o querelante requereu a procedência da ação penal sob o argumento de que as ofensas que o caluniaram e difamaram-lhe ficaram devidamente comprovadas, enquanto que os querelados pleitearam a absolvição, sob o argumento de que a matéria jornalística somente teve o intuito de informar ao leitor a respeito dos fatos narrados pela Deputada Cidinha Campos, portanto, evidente a ausência de dolo na conduta testilhada pelo querelante.

A Dra Promotora opinou pela improcedência da ação penal privada.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Sala 202 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3813-5932 - E-mail: pinheiros1cr@tjsp.jus.br

A ação penal não tem como prosperar, os elementos trazidos aos autos não autorizam a edição de um decreto condenatório.

Após análise cuidadosa da matéria publicada de autoria dos querelados, como também das provas produzidas durante a instrução probatória, verifica-se que não ficou comprovado o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

O dolo é a vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa, ou seja, no caso em questão, o propósito de ofender a honra ou a dignidade alheia.

Os querelados em matéria jornalística buscaram informar ao leitor fatos apresentados pela deputada Cidinha Campos em plenário da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. Tal circunstância ficou devidamente demonstrada por meio dos esclarecimentos prestados pela parlamentar em seu depoimento realizado em Juízo (fls.974/975).

Aliás, a deputada Cidinha Campos informou que os fatos foram divulgados através de diversos jornais.

Também os querelados, por época do interrogatório, negaram qualquer intenção em ofender a honra do querelante, revelaram que a intenção foi a de traçar um perfil de Eduardo Cosentino (a época recém chegado ao Congresso Nacional) e narrar ao leitor informações, as quais já eram conhecidas pela opinião pública.

É patente que a matéria quando menciona o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIMINAL
 Rua Jerico s/n, Sala 202 - Vila Madalena
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3813-5932 - E-mail: pinheiros1cr@tjsp.jus.br

nome do querelante apresenta um contexto crítico e repleto de “acidez”, no entanto, não vislumbro indícios de configuração de crimes contra a honra, sobretudo o crime de calúnia, até porque para a existência da calúnia é imprescindível que o agente saiba que o fato criminoso imputado a outrem é falso.

“Em matéria jornalística, em termos de notícia, certa dose de malícia – que é próprio do espírito narrativo da imprensa – não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*” (TACRIM-SP – AC – Rel. Ribeiro Machado – RJD 7/80).

“É certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mais tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra” (TACRIM-SP – AC – Rel. Fortes Barbosa – JUTACRIM 94/187).

“Não pode dizer caracterizados os crimes definidos nos artigos 21 e 22 da Lei de Imprensa se, embora feita a publicação com um linguajar um tanto agressivo, não decorreu ela de dolo específico, pressuposto necessário para a existência das citadas infrações (TAPR- AC - Rel. Lima Lopes - RT 557/387).

Por fim, é do nosso entendimento que existe uma diferença entre o grau de resguardo e de tutela de pessoas famosas, conhecidas do público em geral, autoridades públicas de grande projeção e de pessoas consideradas comuns, pois as primeiras têm como objetivo a exteriorização e a divulgação da imagem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CRIMINAL
Rua Jerico s/n, Sala 202 - Vila Madalena
CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3813-5932 - E-mail: pinheiros1cr@tjsp.jus.br

através dos meios de comunicação. Assim, não podem reclamar quando seus passos e atos praticados no exercício profissional, vida pessoal, viagens e passeios, são divulgados, comentados e até mesmo criticados.

Como se vê, o quadro probatório não encontra-se seguro no que diz respeito a comprovação do dolo exigido pelas condutas delituosas, o que torna a absolvição medida de justiça.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação penal privada e absolvo os querelados Leandro Loyola Hattnher e Rodrigo Rangel Costa**, qualificados nos autos, da imputação de haverem violação o disposto nos artigos 138 e 139, combinado com os artigos 69 e 141, inciso II, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA